



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

INTERESSADO: F. GLAUTER A. DE LIMA.

ENDEREÇO: R. FRANCISCO GLICÉRIO, 290, MART 04, LJ.18. FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2012.06974-1

C.G.F. : 06.185979-6

PROCESSO Nº.: 1/002603/2012

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias(Tributadas) sem emissão de Documentos Fiscais, pois fora constatada uma diferença, após a apuração do débito e crédito, mediante Análise da Conta Mercadoria, conforme Demonstrativo no Pedido de Baixa. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 127, inciso I, 169, inciso I, 174, inciso I e 177 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 3833/14

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias(Tributadas) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, conforme análise da Conta Mercadoria no Pedido de Baixa(fl.s.07 e 08), pois fora constatada uma diferença, após a apuração do débito e crédito, referente ao período de 01 a 06/2007, no montante de R\$ 16.550,00(dezesseis mil quinhentos e cinquenta Reais). Diferença esta obtida mediante análise da Conta Mercadoria no Pedido de Baixa(fl.s.07 e 08), após a apuração do débito e crédito; conforme Conta Mercadoria no Pedido de Baixa

(fls.07 e 08), relato do A.I.(fls.02) e Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04).

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Constam às fls.05 a 06 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Notificação.

Figuram a Conta Mercadoria no Pedido de Baixa(fl.07 e 08) e as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fl.07 e 08), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Os **Artigos 127, inciso I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/1997**, disciplinam acerca da emissão de Documentos Fiscais quando da saída de mercadorias(no caso, Tributadas), e estes não sendo observados/obedecidos pelo contribuinte, enseja a aplicação dos dispositivos contidos no **Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**, como veremos adiante.



Assim, trata o presente Processo de **FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**, pois fora constatado que o contribuinte **vendeu mercadorias(Tributadas) sem emitir a Nota Fiscal correspondente**, conforme **análise da Conta Mercadoria no Pedido de Baixa**(fls.07 e 08), pois fora **constatada uma diferença**, após a apuração do débito e crédito, referente ao **período de 01 a 06/2007, no montante de R\$ 16.550,00**(dezesesseis mil quinhentos e cinquenta Reais).

Diferença esta obtida mediante **análise da Conta Mercadoria no Pedido de Baixa**(fls.07 e 08), após a apuração do débito e crédito; conforme **Conta Mercadoria no Pedido de Baixa** (fls.07 e 08), relato do A.I.(fls.02) e Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04).

Ressalto, que a **Legislação do ICMS do Estado do Ceará**, mais precisamente no **Artigo 827, § 1º. do Decreto 24.569/1997** estabelece que o **movimento real tributável**, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento Fiscal em que serão considerados **TAMBÉM** as despesas, **outros encargos** e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

E, ainda no **§ 1º. do mesmo Artigo**, diz que poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas, a **atividade econômica**, a localização e a **categoria do estabelecimento**; portanto o Levantamento Fiscal não se restringe somente ao Levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Ante a todo o exposto, verifica-se que ficou consubstanciada a infração aos **Artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

“Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)”

E,

“Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:

**I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;
(...)”**

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Considerando ainda, que o **Artigo 3º., inciso I do Decreto 24.569/1997** prevê como Fato Gerador do imposto o momento da saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 7.778,50 (sete mil setecentos e setenta e oito Reais e cinquenta centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

| | | |
|---------------|---------------|-----|
| MONTANTE..... | R\$ 16.550,00 | (1) |
| ICMS..... | R\$ 2.813,50 | |
| MULTA..... | R\$ 4.965,00 | (2) |
| TOTAL..... | R\$ 7.778,50 | |

(1) Conforme **Conta Mercadoria no Pedido de Baixa** (fls.07 e 08), relato do A.I.(fls.02) e Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N. - 30 % do valor da operação.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 16 de dezembro de 2014.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.